

Decisão

PROCESSO Nº 0419.006054/2024-20

EMENTA: PROCESSO Nº 0419.006054/2024-20. PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2024. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, PARA ATENDER AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENAR-AR/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE A LEI DE LICITAÇÕES E RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. SUJEIÇÃO A REGULAMENTO PRÓPRIO. PREVISÃO DE CRITÉRIO DE REAJUSTE. CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE.

Passo a relatar.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2024, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com fulcro no inciso IV do artigo 6º c/c artigo 31 e seguintes, todos do Novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR, aprovado pela Resolução nº 30 de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, objetivando o a contratação de serviço de locação de veículos sem condutor, a fim de atender as demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - SENAR-AR/RN, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Edital Convocatório e seus anexos.

Devidamente publicado o edital, com data de sessão agendada para o dia 09/07/2024 a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42 apresentou em 02 de julho de 2024 impugnação ao ato convocatório.

Em sede de impugnação, a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A sustenta que o Edital é omissivo quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, bem como possui condições inviáveis para execução do objeto que prejudicam a ampla competitividade, tais como: prazo de entrega do objeto estabelecido no Edital – subitem 2.1.16. Quanto aos itens 01, 02 e 03, suscitando a retificação para no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias; e responsabilização da Contratada por toda e qualquer perda ou prejuízo sofrido pela Contratante, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração, conforme alíneas “i” e “l” suscitando a retificação para que se conste “a) for instaurado processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF); b) o dano tenha sido comprovado pela Administração e c) tenha sido comprovado que a Contratada agiu diretamente com dolo ou culpa”.

É o que importa relatar.

Passo a fundamentar.

Preliminarmente, nos termos do item 12 do Edital de Pregão Presencial nº 06/2024, combinado com o §2º do artigo 25 do Novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR e corroborado com a certidão de id. X-31D45 a impugnação fora interposta tempestivamente, razão pela qual a recebo.

Cumpra destacar que o SENAR é uma entidade paraestatal, criada pela Lei nº 8.315, de 23.12.1991, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e dirigido por Regimento próprio, carecendo ser ilustrado que essa possui seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos. Ademais, conforme Decisões 907/97 de 11/12/1997 e 461/98 de 22/07/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados. Logo, diferentemente do alegado em sede de impugnação, o SENAR/RN não possui obrigação alguma de se adequar aos artigos citados pela impugnante.

Somado a isso, o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, que se encontra publicado no site institucional, não dispõe da obrigatoriedade de estabelecimento de critérios de reajuste de preços a contar da data da proposta.

No mérito, inicialmente convém ressaltar que quanto ao critério de reajuste dos preços, trata-se de condição de execução de contrato e não de condição de participação do certame, razão pela qual não convém a sua menção em sede do instrumento convocatório em si, mas sim em Termo de Referência e minuta de contrato, nos quais, restam previstos em suas respectivas cláusulas 13º e 9ª, não havendo que se falar em omissão, conforme alegado em sede de impugnação, senão vejamos:

13. DO REAJUSTE

13.1. O preço inicialmente contratado é fixo e irrevogável no prazo de 1 (um) ano, contado **a partir da data da proposta**.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE

Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de 1 (um) ano contado **a partir da data da proposta**.

Quanto às alegações de que o edital possui condições inviáveis para execução do objeto que prejudicam a ampla competitividade, tem-se que, na verdade a impugnante se limita a indicar condições de execução interpostas pelo setor demandante, de acordo com a necessidade do SENAR/RN e, não quanto ao instrumento convocatório que, em nenhum momento estabelece qualquer critério capaz de restringir a competitividade do certame.

O prazo de entrega previsto no subitem 2.1.16 da cláusula segunda e as obrigações da contratada previstas nas alíneas "j" e "l" da cláusula terceira, todos da Minuta de Contrato Anexo VI do Instrumento Convocatório, os quais se refere a impugnante, além de não inviabilizarem a participação ao processo licitatório, foram elaborados em respaldo a necessidade do SENAR/RN, conforme itens 4.1 e 7 ambos do Termo de Referência, anexo I do Instrumento Convocatório.

Além do mais, conforme justificado em sede de Termo de Referência, os serviços a serem contratados são indispensáveis ao desenvolvimento das atividades finalísticas da instituição, não dispondo o SENAR-AR/RN de veículos suficientes, de sua propriedade, para a promoção de suas atividades e a locação de veículos em regime de mensal objetiva atender a demanda contínua da instituição ao passo em que a locação em regime de diária objetiva atender períodos de maiores demandas do SENAR-AR/RN, a exemplo festa do boi, que requer maior deslocamento de colaboradores e materiais/bens para o evento.

Somado a isso, a minuta de Contrato e o Termo de Referência preveem inclusive a entrega de veículo similar pelo período de até 30 (trinta) dias corridos caso a CONTRATADA não disponha dos itens 01, 02 e 03 no prazo descrito, não havendo que se falar em qualquer restrição de competitividade ou participação.

Por fim, diferentemente do alegado, não há qualquer previsão de que Contratada deverá arcar por toda e qualquer perda ou prejuízo sofrido pela Contratante, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração, mas, apenas, a previsão de responsabilização aos danos que der causa e nos termos da legislação vigente, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

No que tange aos limites de responsabilização quanto ao seguro dos veículos a serem locados, é de ser ressaltada a natureza dos contratos de seguros, tratando-se de contratos de adesão, de modo que, caso houvesse por parte do SENAR/RN previsão de limites aos seguros restaria restrita a competitividade do certame.

Na verdade, o que se visualiza no presente caso é que o impugnante não faz distinção do edital de seus respectivos anexos, pois que o instrumento competente para ditar as regras do certame licitatório é o edital e não o termo de referência ou minuta de contrato. Logo, resta infrutífera a alegação de abuso ao caráter competitivo do certame. Pelo contrário, não há e a impugnante não apontou qualquer exigência capaz de impedir ou dificultar a participação de nenhuma empresa interessada.

Ante o exposto, passo a decidir.

Recebo a impugnação impetrada e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42, mantendo-se incólume o edital do Pregão Presencial nº 06/2024.

Publique-se.

Natal/RN, 03 de julho de 2024.

Larissa Hermínia Augusta Bezerra
Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por:

Larissa Hermínia Augusto Bezerra, Pregoeiro(a), em 03/07/24 às 11:03 *

* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site senarrn.meuping.io/autenticar informando o código verificador X-31DE0 e o código CRC DE5523F0.



Rua Dom José Tomaz, 995
Tirol / Natal / RN / CEP 59022-250
senarrn@senarrn.com.br (84)3342 0200